



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.003108/2005-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.999 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

TEMPESTIVIDADE. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE SER PREJUDICADO SE NÃO CONCORREU PARA EVENTUAL DIFICULDADE NA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS.

A eventual dificuldade em apuração da tempestividade do recurso interposto, não imputável ao contribuinte, não pode acarretar-lhe prejuízo no exercício de sua defesa.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À GARANTIA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES.

A total ausência de apreciação de pedido de perícia consubstancia-se em causa de anulação do julgamento por cerceamento de defesa e violação à garantia de fundamentação das decisões, fazendo-se necessária a remessa dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade declarar a NULIDADE da decisão recorrida, para fins de determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida apreciação do pedido de perícia formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do ano-calendário de 2000, exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 104.126,80 relativo ao imóvel rural denominado "Gleba Alegria", com área de 11.445,0 ha e cadastrado na então Secretaria da Receita Federal sob o nº 5.971.634-7, localizado no Município de Mirador - MA.

Anote-se, por oportuno, que as referências às folhas dos autos serão atinentes às folhas do processo digital, por haver sido juntado ao presente o processo nº 10380.002776/2008-56, gerando certa confusão na numeração originalmente levada a efeito.

O lançamento deu-se, conforme respectiva "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl.11), devido a não apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA), acarretando glosas nas áreas informadas como de preservação permanente e/ou utilização limitada na Declaração do Imposto Territorial Rural do exercício de 2001 - DITR 2001.

O interessado impugnou o lançamento e juntou os documentos que considerou aptos a demonstrar suas razões (fls. 51/241), alegando, em síntese (nos termos assim resumidos no acórdão contestado):

*I- que arrematou o imóvel em 12 de junho de 2000;*

*II - que o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão;*

*III - que a área efetiva do imóvel é bastante inferior à área registrada na matrícula;*

*IV — que houve uma série de transações irregulares, cujo objetivo era tentar legalizar a aquisição de terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão;*

*V - que elaborou Notícia Crime endereçada à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão;*

*VI - que as terras utilizadas para a composição do Parque Estadual são todas terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão e que, por esse fato, não poderiam vincular-se a patrimônio de particular algum;*

VII- transcreve histórico do imóvel, começando em 1918 e terminando em 13/06/2000 com Registro da Carta de Arrematação realizada pelo Banco do Nordeste;

VIII — que mesmo após o Parque Estadual do Mirador ter sido criado, as terras continuaram a ser comercializadas;

IX- que o laudo elaborado pelo Sr. Agostinho Ferreira demonstra que a Fazenda Alegria encontra-se localizada dentro da área de preservação ambiental do Parque Estadual do Mirador;

X- que os títulos de domínio apresentados não têm qualquer validade

jurídica, sendo absolutamente nulos;

XI - que, como consequência, as supostas aquisições do imóvel foram nulas; a hipoteca é igualmente nula e nula também a arrematação. Nulas, também, as inscrições de imóvel efetuadas perante a Secretaria da Receita Federal;

XII - que não detém a propriedade da Fazenda Alegria, uma vez que referida Fazenda, na realidade, integra a área do Parque Estadual do Mirador, sendo de propriedade do Estado do Maranhão;

XIII — que as terras situadas no Parque Mirador, e dita Fazenda Alegria encontra-se encravada no Parque, são "intributáveis" por força da imunidade recíproca;

XIV - que ainda que detivesse, o impugnante, a propriedade da Fazenda Alegria, não haveria qualquer imposto devido porque a área da suposta Fazenda Alegria é de preservação ambiental;

XV - requer perícia e diligência.

A instância de primeiro grau julgou, em 23/11/2007, a impugnação improcedente (fls. 244/256), por considerar que no processo não se discutia a existência efetiva das áreas de preservação limitada, mas sim a comprovação do cumprimento tempestivo das obrigações previstas na legislação, referentes às Áreas de Preservação Permanente (APP) e de utilização limitada, para fins de exclusão da tributação. Sumarizou o seu entendimento no acórdão do qual reproduzo o seguinte excerto da ementa:

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

Em 26/12/2008 (fls. 354/357), foi juntado aos presentes autos o processo administrativo nº 10380.002776/2008-56, no qual havia sido protocolizado, pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) - a qual jurisdiciona o domicílio tributário do autuado - o recurso voluntário.

Em sede de recurso voluntário (fls. 358/615), após defender a sua tempestividade e a inadmissibilidade do arrolamento de bens como condição para a sua interposição, o contribuinte postulou a nulidade do feito por não estar consignado na capa da intimação do resultado do julgamento supra a alternativa para apresentação do recurso de inconformidade, por existir alusão na decisão a dispositivos que não serviram para lastrear a autuação, e por não constar manifestação acerca da perícia demandada na decisão da DRJ/REC.

No mérito, reitera, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação, colacionando decisões administrativas e judiciais no sentido da prescindibilidade do ADA para o reconhecimento da existência de APP e áreas de utilização limitada. Requer seja reconhecida a tempestividade do recurso e a nulidade do acórdão *a quo*, bem como a procedência do pedido, demandando, ainda, o protesto para alegar por todos os meios de prova requeridos, juntada atual e posterior de documentos, perícias e tudo o mais que se fizer necessário.

Por meio da Resolução nº 2202-00.135, de 24/10/2011, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse a data de ciência da decisão de primeira instância e a data da interposição recurso voluntário, baseada no entendimento de que não se encontra acostado aos autos o Aviso de Recebimento referente à ciência da decisão da DRJ/REC, e que as cópias do recurso interposto não possuem carimbo da unidade preparadora, gerando dúvidas quanto à tempestividade do recurso (fl. 1/6).

Não cumprida tal diligência pela autoridade preparadora, tal solicitação foi renovada pelo referido Órgão julgador em 19/6/2012, mediante a Resolução nº 2202-00.242 (fl. 626).

A autoridade preparadora informou em 27/4/2012, conforme despacho de fl. 635, que a data de ciência da decisão da primeira instância se encontra "no Histórico do Objeto expedido pelos Correios folha nº 279 [fl. 351] e a data da interposição do presente recurso foi protocolado em 27/02/2008, conforme mostra folha nº 235 [fl. 270]".

Por sua vez, o contribuinte, após pedir, em 18/10/2013, dilação do prazo para apresentar os documentos em questão (fl. 639), apresenta os mesmos documentos já constantes no processo, anotando, ainda, que "quando o setor de protocolo da DRF- Fortaleza autuou o referido recurso gerou-se um novo número de processo (10380.002776/2005-56), como é de praxe".

Em 11/4/2014, os autos foram reenviados ao CARF, com a seguinte informação (fl. 682):

*Encaminhamos o presente ao CARF-BRASILIA-1ª turma, onde o referido processo foi atualizado a ciencia do Acordão em*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/08/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*14.02.2008 , com recurso voluntário datado de 27.02.2008 folha nº 02. Bem como informo que o receptor não colocou o carimbo de recepção e daí foi considerado a data da assinatura 27/02/2008.*

Em razão de o Conselheiro Relator original não mais integrar o CARF, foi o processo redistribuído, mediante sorteio realizado na sessão de maio de 2014 da 2ª Turma Especial da 2ª Seção, para relatoria deste Conselheiro, tarefa a qual passo a realizar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

### **Da tempestividade do recurso.**

Ainda que a Turma para a qual tinha sido inicialmente distribuído este processo tenha se empenhado em buscar verificar, do quadro traçado resta claro que não consta nos autos, tampouco logrou a autoridade preparadora encontrar, o Aviso de Recebimento (A.R.) ou documento de semelhante quilate no qual esteja consignada a data de ciência, pelo contribuinte, da decisão de primeira instância.

O documento que se apresenta é tão somente o "Histórico do Objeto" SE855115146BR conforme rastreamento disponível no site dos Correios (fl. 351), no qual há o registro de entrega da correspondência, enviada em envelope do Serviço Público Federal, no domicílio fiscal do contribuinte em 14/2/2008 (fl. 352).

Considerando que o contribuinte de alguma forma tomou ciência da decisão e interpôs recurso voluntário, o que provavelmente deve ter acontecido é a perda do A.R. relativo a essa correspondência, o qual poderia cabalmente comprovar a data de entrega, e, caso anotado o respectivo assunto no campo apropriado, permitiria associar o conteúdo do envelope à ciência da decisão.

Deve ser relevado que o domicílio fiscal do contribuinte é em Fortaleza/CE, enquanto a jurisdição fiscal que estava a gerir a cobrança do crédito tributário constituído era a Agência da Receita Federal do Brasil em Presidente Dutra, no interior do Maranhão. Sendo assim, o cenário que se configura é que em algum momento do trâmite dos malotes nos quais se encontrava, o A.R. tenha se perdido.

Noutro giro, nas cópias do recurso voluntário interposto (fls. 271, 358) não está apostado o devido carimbo de recepção por parte da repartição fazendária. O que se tem, aqui, é apenas o comprovante da autuação, em 27/2/2008, do processo nº 10380.002776/2008-56 pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE (fl. 270), cujo assunto é "Impugnação - ITR", o qual foi posteriormente juntado ao presente processo.

Nesse caso, vale dizer, a sucessão de erros é ainda mais clara: o recurso voluntário foi protocolizado diretamente perante a Gerência Regional de Administração do Ceará (ver fl. 270 e carimbo na fl. 358), mediante a constituição de novo processo, sem carimbo específico com a data de recepção do documento pela repartição, tampouco

carimbando a via do contribuinte, ao que se supõe. Isso, ao invés de ter sido juntado, ou remetido para juntada, ao processo correto naquela oportunidade, para imediato envio ao CARF.

Pode-se perceber que, se alguma falha pode ser imputada ao recorrente, foi em não ter exigido o devido protocolo na via que lhe cabia quando da entrega do recurso voluntário. Não obstante, e salvo melhor juízo, dado que o processo 10380.002776/2008-56 foi aberto em 27/2/2008, tendo como primeiro documento justamente o referido recurso, e sabendo-se que não se abriria um processo sem que nele constasse um documento inicial, tem-se como consequência lógica que o recurso voluntário foi, efetivamente, interposto naquela data.

Quanto ao "sumiço" do A.R., não vejo por quais vias argumentativas pode ser o contribuinte responsabilizado, tratando-se de falha, à toda vista, no controle do trâmite desse tipo de documento por parte das autoridades preparadoras. Cabe aceitar como válida a informação disponível no sítio dos Correios na internet como sendo data de entrega da correspondência a qual, ao que tudo conduz, trazia em seu bojo o acórdão recorrido, a saber, o dia 14/2/2008.

Em conclusão, entendo que deve ser afastado o rigor na contagem dos prazos processuais quando constatado que a dificuldade na sua verificação decorre de responsabilidade atribuível, exclusiva ou predominantemente, às repartições fazendárias envolvidas.

Por conseguinte, tempestivo é o recurso, e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### **Nulidade.**

O contribuinte demanda a nulidade da decisão de primeira instância, inicialmente, por não constar, na respectiva intimação de ciência, a menção à alternativa para apresentação do recurso voluntário, "como estabelece o próprio acórdão".

Também alega que o acórdão recorrido inovou na fundamentação, utilizando-se da menção à dispositivos legais que não constavam do Auto de Infração "e que deveriam constar, já que está sendo exigido o ADA como requisito para a isenção das áreas de preservação permanente". Acrescenta, ainda, que a decisão aludiu a dispositivos normativos editados posteriormente ao período discutido, o ano de 2001.

Sem razão o contribuinte nesses pontos.

Inconsistente de todo se revela a tese de que é causa de nulidade da decisão a falta de menção, na capa da respectiva intimação, da possibilidade de impetração de recurso, quando o próprio contribuinte admite que tal informação consta expressamente no corpo da própria decisão veiculada; prejuízo algum se verifica, então, salvo se a decisão atacada não tivesse sido sequer lida, o que logicamente não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, inovação alguma ocorreu em sede recursal no que tange à fundamentação legal, pois a razão de decidir da decisão vergastada foi a mesma da lançamento, qual seja, a falta de apresentação do ADA. A eventual citação de outros dispositivos normativos, conquanto que relacionados a tal motivação, em nada macula a referida decisão.

E, se lacuna houve, foi na capitulação legal do lançamento, o que conforme remanso entendimento administrativo, não enseja sua nulidade, quando a descrição dos fatos

nele contida é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

No entanto, tenho que deve prosperar o pedido de declaração de nulidade da decisão da primeira instância em razão da total ausência de manifestação desta quanto ao pedido de perícia formulado, face ao gizado pelo art. 28 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.*

A consulta aos autos permite constatar que o acórdão *a quo* simplesmente não se referiu ao pedido de perícia formulado, ainda que este tenha consumido mais de quatro páginas da impugnação (fls. 76/80). E, ao contrário do que sói acontecer em casos similares, o impugnante teve a diligência de discorrer sobre as provas que pretendia produzir e indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito, apontando, inclusive, assistente técnico.

Mister é salientar que não está sob ponderação a necessidade, cabimento ou descabimento do pedido de perícia tal como realizado, mas sim a inexistência nos autos de algo que se aproxime minimamente de uma decisão sobre esse requerimento, restando assim caracterizado o cerceamento de defesa devido ao *error in procedendo* (erro no procedimento).

De fato, a decisão sobre a produção de provas envolve aspectos que influenciam potencialmente a apreciação do mérito da causa, razão pela qual deve ela existir, quando instado o julgador a prolatá-la, e de maneira devidamente fundamentada, em respeito à garantia geral da motivação das decisões, constante no art. 93, IX da Constituição Federal, aplicável também na seara do contencioso administrativo, por força do inciso V do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>1</sup>.

Veja-se que, havendo sido apresentadas as razões do indeferimento - ou eventual deferimento - da perícia demandada, poderia o recorrente ter, considerando os motivos então aduzidos, conduzido sua defesa recursal em sentido talvez diverso do que acabou restando por fazer.

Colho os seguintes precedentes administrativos, no sentido do entendimento ora compartilhado:

*PEDIDO DE PERÍCIA NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.*

*O fato de no julgamento de primeira instância não haver apreciação de pedido de perícia formulado na peça impugnatória, macula a decisão então proferida, com o vício insanável do cerceamento do direito de defesa. Devendo o*

<sup>1</sup> Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

*jugador ad quem, e sede de preliminar, decretara nulidade do processo a partir do ato viciado.*

*Processo Anulado. (AC. nº 9303-01.109, j. 29/6/2010)*

*NORMAS PROCESSUAIS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APRECIÇÃO E DECISÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Apresentada a impugnação, na qual foi requerida perícia, atendidas as exigências do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: a) exposição dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados; e b) o nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado, a autoridade monocrática, quando do julgamento de primeira instância, nos termos do artigo 18 do já citado decreto, deverá decidir — deferindo ou indeferindo —, expressamente, sobre o pedido de perícia. Se não o faz, cerceia o direito de defesa do contribuinte (Acórdão nº 201-73.593, j.23/2/2000)*

Ante o exposto, voto no sentido DECLARAR A NULIDADE da decisão recorrida, para fins de determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida apreciação do pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson